

DIREITO SISTÊMICO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL E REGIONAL

LUCAS FERNANDES DE MORAIS VIDOVIX:

Bacharelado do curso de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) em Palmas/TO. Bacharel em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Servidor público efetivo do Município de Porto Nacional.

RÔNISON APARECIDO DOS SANTOS¹

(coautor)

SERGIANO REIS DA CONCEIÇÃO²

(coautor)

RESUMO: A justiça restaurativa é um dos métodos alternativos para solucionar conflitos e viabilizar o acesso à ordem jurídica por meio justo, de forma a complementar o papel do sistema jurisdicional. Com base nisso, o presente trabalho busca trazer um panorama geral acerca deste método, assim como tratar, de forma breve, sobre a sua definição, as diferenças em relação à justiça retributiva e a sua aplicação em âmbitos nacional e local. O trabalho teve como objetivo discutir e abordar especificidades sobre a justiça restaurativa, assim como demonstrar sua utilização compatível com o Judiciário Brasileiro. A pesquisa também constatou que a aplicação desse método alternativo no Brasil pode reduzir a obstrução da seara judicial.

Palavras-chave: Métodos alternativos. Justiça restaurativa. Conflitos. Judiciário brasileiro.

ABSTRACT: Restorative justice is one of the alternative methods for resolving conflicts and enabling access to the legal system through fair means, in order to complement the role of the jurisdictional system. Based on this, the present work seeks to bring an overview of this method as well as to briefly address its definition, the differences in relation to retributive justice and its application at the national and local level. The work had as general objective to inform about this alternative method as well as to demonstrate its use compatible with the Brazilian judicial system. This research also found that the application of this alternative method in Brazil can reduce the obstruction of the judicial area.

¹ Especialista em Direito Tributário pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Bacharel em Engenharia de Alimentos pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Bacharelado do curso de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) em Palmas/TO. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB).

³ Bacharelado do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins. Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Universidade Norte do Paraná. E-mail: sergianoreis@gmail.com

Keywords: Alternative methods. Restorative justice. Conflicts. Brazilian judiciary.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Definição de justiça restaurativa. 3. Justiça restaurativa x justiça retributiva. 4. A justiça restaurativa no Brasil. 5. Justiça restaurativa no Estado do Tocantins. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Os meios de resolução de conflitos de forma consensual estão ganhando cada vez mais espaço nos sistemas judiciários de todo o mundo. Lara (2013) cita a importância dos meios alternativos tendo em vista a expressiva porcentagem de litigiosidade judicial no Brasil. Ademais, levando-se em consideração a taxa de congestionamento e o custo que isso representa para a população brasileira, os métodos alternativos vêm ganhando cada vez mais espaço no que diz respeito a eficiência do poder judiciário.

Lara (2013) explicita a importância que existe nesses meios consensuais de resolução de conflitos como forma de fortalecimento e melhoria da realização da justiça. Mister salientar que essas formas além de viabilizarem o acesso à justiça, como função essencial, também atuam complementando o papel do sistema jurisdicional.

Pinto (2007) apresenta questionamentos que merecem destaque ao se ter em mente que, em pleno século XXI, a criminalidade e a violência continuam a aumentar. Além disso, provoca a reflexão sobre as punições aplicadas atualmente, como a prisão, questionando sua eficácia social. Com base nisso, suscitar se os métodos até então aplicados são a melhor solução é natural e até esperado, já que o objetivo de uma punição penal, por exemplo, é de satisfazer as partes envolvidas, o que na maioria das vezes acaba se mostrando ineficiente em relação a isso.

Feita esta breve digressão contextual, a justiça restaurativa surge como uma opção de inovação no sistema judiciário afim de operar uma real transformação e ao mesmo tempo conseguir promover os direitos humanos, a cidadania, a inclusão e a paz social. Deve-se preceituar que o conceito de justiça restaurativa pode ser aplicado no campo jurisdicional, assim como também além dele.

Assim, Lara (2013) disserta que as práticas da justiça restaurativa têm como objetivo principal complementar o sistema formal de justiça, a partir da perspectiva do acesso. Nessa seara, inclui-se a necessidade de verificar qual a preocupação atual do sistema de justiça, se este leva em consideração somente a punição trazida pelos ordenamentos jurídicos ou se, com o auxílio da justiça restaurativa, pode-se ter também como preocupação a reparação moral e dos relacionamentos quando se depara com uma lide, tendo em vista, principalmente, o sentimento existente após a solução do processo.

2. DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Almeida e Pinheiro (2017) apontam como uma definição de justiça restaurativa o conceito de prática auto compositiva de resolução de conflitos que foca na resolução destes restaurando as relações interpessoais. Demais disso, é imperioso observar o fato de que a justiça restaurativa é mais comum quando aplicada ao direito penal e a criminologia, promovendo a reavaliação do próprio fenômeno criminológico, assim como avaliando suas causas e consequências futuras.

A justiça restaurativa tem caráter totalmente informal, aplicada por meio de mediadores e conciliadores para se alcançar o chamado "resultado restaurativo". Esse resultado é alcançado quando se reintegra a vítima e o infrator, com o intuito de pacificação social. Deve-se propugnar, que um dos intuítos da justiça restaurativa é a alteração da percepção da sociedade sobre os delitos, procurando compreender e dar um novo significado ao antes conhecido como transgressão criminal.

De acordo com o Manual de justiça restaurativa do TJ-PR (2015), a justiça restaurativa é nada mais do que a priorização de diálogos entre os envolvidos na lide e terceiros atingidos, para a construção conjunta e voluntária das possíveis soluções de resolução dos conflitos, ou seja, um meio alternativo de resolução. Ademais, neste manual também é clara a concepção de que a justiça restaurativa não tem como intuito competir com as outras formas tradicionais de resolução dos conflitos e da aplicação do direito em si, já que existem casos em que meios alternativos não podem ser utilizados, devendo, portanto, utilizar-se das práticas tradicionais.

Afinado pelo mesmo diapasão, o manual realça o fato de a justiça restaurativa estar dividida e aplicada a três dimensões, sendo estas: a da vítima, a do ofensor e a da sociedade. Em relação à vítima, a restauração tenta converter a visão de objeto de prova em parte essencial do processo, visto que esta deve participar ativamente na solução do conflito, visto que se busca reparar o mal sofrido. Em relação ao ofensor, busca-se deixar a este, de forma clara, as consequências da conduta praticada, assim como a proposição por sua iniciativa dos mecanismos de reparação do mal causado. Já sobre a sociedade, ressalta-se o senso de responsabilidade e coletividade das relações.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Para Pacheco (2012), deve-se deixar cristalina a diferença entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa. A justiça retributiva é aquela justiça tradicional, no qual o ato lesivo é punido pelo Estado, punindo a infração à norma e responsabilizando o indivíduo, provando-se a existência dos delitos, demonstrando a culpa e aplicando as punições existentes em lei.

Já a justiça restaurativa mostra-se bem diferente em relação à justiça retributiva, já que foca na capacidade de prevenção e no envolvimento dos indivíduos em seus atos e na resolução das lides. Como a justiça restaurativa prioriza a restauração dos relacionamentos e a prevenção de novos delitos, apresenta-se como uma alternativa

inovadora tendo em vista que busca a mudança de ótica e introduz uma nova forma de entender os delitos, promovendo assim, uma reparação em sentido amplo e não somente de cunho material.

Scuro Neto (2014, p. 277) reitera os principais pontos de diferença entre a justiça retributiva e a restaurativa:

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infração: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Infração: ato contra pessoas, grupos e comunidades
Controle: Justiça Penal	Controle: Justiça, atores, comunidade.
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e compensar o dano
Infração: ato e responsabilidade exclusivamente individuais	Infração: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos
Vítima: elemento periférico no processo legal	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos
Infrator: definido em termos de suas deficiências	Infrator: definido por sua capacidade de reparar danos
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicatórias e dispositivas	Ênfase: diálogo e negociação
Impor sofrimento para punir e coibir	Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo

Tabela 01: Diferenças entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa (SCURO NETO, 2004, p. 277)

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Preliminarmente, em consonância com o disposto por Lara (2013), as práticas de justiça restaurativa no Brasil datam do ano de 2002, quando houve o estudo e aplicação do “caso zero” na 3ª Vara de Infância e Juventude de Porto Alegre/Rio Grande do Sul/RS num conflito que envolvia dois adolescentes. Desde então, a forma autônoma que a justiça restaurativa possui foi se mostrando cada vez mais usual tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo do Judiciário brasileiro.

O professor Pedro Scuro Neto foi um dos pioneiros nos estudos e na implantação da justiça restaurativa no País. A prática judiciária sob o prisma restaurativo ganhou bastante força após a reforma do judiciário em 2003, que tinha como objetivo combater os problemas já citados do judiciário, a exemplo da dificuldade de acesso à justiça e também o elevado tempo de tramitação dos processos. Cabe lembrar, também, que em 2005 foi lançado um livro sobre justiça

restaurativa escrito por vários especialistas na área e que difundiu os paradigmas restaurativos pelo Brasil, tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social.

Desde 2002, os Estados brasileiros vêm adotando técnicas de justiça restaurativa, sublinhando-se que as práticas aplicadas nunca tiveram o intuito de substituir a justiça retributiva, mas aplicar, no País, práticas já difundidas em outros países, mesmo que para a aplicação nacional houvesse necessidade de adaptações.

Sobre o tema, Pinho (2009, p. 246) traz a seguinte reflexão, *ipsis litteris*:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo à baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira. (PINHO, 2009, p. 246)

As aplicações das técnicas restaurativas pelo Brasil foram sendo implantadas gradativamente por meio de projetos de justiça restaurativa, e, de acordo com Lara (2013), tiveram que se adequar às realidades locais de cada lugar. Dentre os Estados que merecem destaque pela iniciativa restaurativa estão o Rio Grande do Sul, Distrito federal, São Paulo, Minas Gerais e Maranhão.

No Rio Grande do Sul, o conselho de magistratura oficializou uma central de práticas restaurativas junto ao juizado da infância e juventude, colocando a prática restaurativa à disposição em qualquer fase do atendimento aos adolescentes que praticaram atos infracionais. No Distrito Federal, mais especificamente em Brasília, a diferenciação no projeto se deve ao fato de que a prática restaurativa foi voltada, especificamente, para adultos que tenham cometido crimes de menor potencial ofensivo. Já, no Estado de São Paulo, a justiça restaurativa teve aplicação inicial em 2005, e o foco desta foi a aplicação nos processos judiciais assim como o envolvimento de escolas públicas e a sociedade em geral, ou seja, na parceria entre justiça e educação. Em Minas Gerais, o processo de implantação da justiça restaurativa foi mais tardio, iniciando no ano de 2011, o que não atrapalhou os planos de desenvolvimento desta. A aplicação mineira é marcada pelo grande comprometimento do governo e agentes públicos envolvidos no desenvolvimento do projeto no estado, sendo este o seu diferencial. Já, no Estado do Maranhão, a aplicação dos projetos restaurativos teve cunho local, já que a capital não foi incluída no estudo piloto, tendo sido escolhida a cidade de São José de Ribamar de apenas 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes

para aplicação do plano piloto, prioritariamente nos atos infracionais envolvendo menores e com cunho de menor potencial ofensivo.

5. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DO TOCANTINS

O processo de institucionalização da justiça restaurativa no Estado do Tocantins começou bem depois dos primeiros Estados citados acima. De acordo com Almeida e Pinheiro (2017), somente em 2014, foi colocado em pauta o sistema restaurativo como forma de desobstrução do judiciário e também afim de seguir as orientações que já estavam sendo dadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o incentivo de alternativas à solução de conflitos.

O pontapé inicial foi dado com o lançamento do projeto "Agentes da paz", que buscava a implantação da justiça restaurativa no estado do Tocantins como meta para os anos de 2015 a 2020. Como entre as metas estabelecidas estava o aumento de 30% nas conciliações processuais e pré-processuais, o projeto em questão estava focado na solução de conflitos no âmbito escolar envolvendo a participação dos pais, professores, alunos e sistema de justiça, utilizando-se de práticas restaurativas e acordos para prevenção de conflitos maiores, promovendo a paz no ambiente escolar.

Dentre as metas estipuladas pelo CNJ, estavam o aumento de produtividade, a redução dos casos pendentes e o incentivo às soluções alternativas de conflitos. Essas metas foram um incentivo para a aplicação das práticas restaurativas no Tribunal de Justiça no Estado do Tocantins (TJ-TO), sendo inseridas nos programas de especialização da escola da magistratura e por meio de portarias advindas do próprio tribunal sobre a adoção das práticas em cita.

Na obra de Almeida e Pinheiro (2017), pode-se verificar que um dos projetos do TJ-TO que mais chamaram a atenção foi o "Projeto de aplicação de círculos restaurativos nas ações penais e execuções penais no âmbito do judiciário Tocantinense", de autoria do Juiz de direito Antônio Dantas. O projeto abrangia todo o judiciário tocantinense e focava diretamente na continuidade da aplicação da justiça restaurativa nas progressões de regime e nos processos administrativos disciplinares envolvendo adultos, complementando assim o projeto já citado "Agentes da paz" com foco nas escolas e comunidades carentes.

Dando continuidade ao projeto trazido à baila, outro projeto surgiu na cidade de Araguaína/TO, intitulado como "Aplicação de círculos restaurativos nas ações penais e execuções penais no âmbito do judiciário Tocantinense", sistematizando esse e os outros projetos já mencionados para que possam ser corretamente disseminados no Judiciário local. Esclarece-se que a aplicação da justiça restaurativa no Estado do Tocantins foi voltada principalmente para as Varas de Infância e Juventude assim como para Varas Criminais que lidam com crimes de menor potencial ofensivo.

Como resultado da aplicação da justiça restaurativa no Estado do Tocantins, explana-se o caso do adolescente A.I.J., detido pelo crime de roubo qualificado na comarca de Araguaína/TO, o qual estava em prisão preventiva após conversão da sua prisão em flagrante. Após participar de um dos círculos restaurativos promovidos pela Vara Criminal de Araguaína/TO, o jovem se comprometeu a devolver o celular furtado, escrever uma carta de desculpas para a vítima, procurar um emprego e se conectar mais com sua própria família. Nesse contexto, as ações a que o jovem se comprometeu não impactaram não só no julgamento do seu processo como também na pena dada pelo delito cometido.

6. CONCLUSÃO

Seja por conta do grande número de processos que dificultam a fluidez do Poder Judiciário brasileiro ou pela busca da pacificação social, a utilização de métodos alternativos está se popularizando no cenário nacional com fulcro em todo o exposto acima.

Ressalte-se que a construção de meios não adversativos é interessante no que diz respeito à construção da cultura de uma convivência mais pacífica, configurando a justiça restaurativa como uma opção bastante plausível para o alcance dos objetivos pretendidos.

Um dos principais incentivadores da utilização das práticas restaurativas no âmbito brasileiro é o próprio CNJ, que, ao definir suas metas, sempre encoraja os métodos alternativos, principalmente, aqueles que tenham reflexo no aumento da produtividade. Pertinente exteriorizar que, ao aplicar a justiça restaurativa, além de impactar diretamente na produtividade do Judiciário, ocorre um reflexo direto relativamente à responsabilização, à restauração e à reintegração dos infratores e agentes envolvidos, destacando-se o papel social de todos eles.

Diante de toda a argumentação expendida nessa pesquisa, o intuito principal do trabalho foi o de apresentar o método restaurativo como uma solução possível e até mesmo incentivada pelo Poder Judiciário para ser utilizada. Enfatizou-se a diferença entre o sistema restaurativo e o retributivo, buscando deixar evidente também que o intuito da justiça restaurativa é de complementar e ser um método auxiliar à Justiça Comum, devendo ser reconhecida como um método que pode ser utilizado para casos específicos, não dispensando, assim, a persecução tradicional.

Desde o ano de 2002, a justiça restaurativa vem sendo incentivada no Brasil, ainda que na presença de entraves que existem para sua difusão. Como pode ser vislumbrado, vários Estados do Brasil já iniciaram a aplicação das práticas restaurativas, obtendo, frise-se, sucesso. Após a aplicação com bons resultados, outros Estados, como o Tocantins, também implantaram projetos restaurativos, obtendo resultados positivos.

Por fim, no panorama em apreço, a justiça restaurativa apresenta-se como uma ótima alternativa para auxiliar na resolução de lides judiciais e, ao mesmo tempo, resgatar o seu papel originário, que é o social. Relevante expressar que inúmeros são os entraves para a difusão e aplicação da justiça restaurativa em seara nacional. Porém, espelhando-se as boas práticas de outros países, tal técnica configura uma alternativa muito promissora no que se refere ao resultado que pode apresentar, caso seja bem aplicada aos casos concretos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cristiane Roque; PINHEIRO, Gabriela Arantes. **Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos**. Revista Desafios, V. 04, n. 04, 2017.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013. Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Manual de Justiça restaurativa. 1ª Edição. Paraná. Tribunal de Justiça do Paraná. 2015. 21 Páginas.

PACHECO, Andreia Teixeira Moret. **Justiça restaurativa: Uma possível alternativa a pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário**. Tese de mestrado. FGV. Rio de Janeiro. 2012.

PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa: um novo conceito**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Volume III. Ano 3, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Brasília. Instituto de direito internacional de Brasília. 2007.

SCURO NETO, Pedro. **Justiça restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes**. Revista da Ajuris. Porto Alegre, v.33, n.103, p.229-254, set. 2006.

_____. Sociologia Geral e Jurídica. Manual dos cursos de Direito. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Sociologia Geral e Jurídica: Introdução ao estudo do Direito, instituições jurídicas, evolução e controle social. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.